

Acórdão: 15.556/02/1^a
Impugnação: 40.010103028-83
Impugnante: ANS Comércio e Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Expedito Tobias de Mesquita/Outro
PTA/AI: 02.000111598-78
Inscrição Estadual: 277.040742.00-55
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo. Entretanto, restando dúvida se no levantamento as saídas foram apuradas em duplicidade, justifica-se a exclusão dos valores referentes aos pedidos, com base no artigo 112, inciso II, do CTN, mantendo-se apenas as exigências apuradas no confronto das notas fiscais de entrada e saída. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada apresentava “estoque contábil” das mercadorias neles relacionadas igual a zero, conforme apurado em Levantamentos Quantitativos.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, face à manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 85/86.

O Fisco se manifesta às fls. 94/96, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

Intimada da juntada de documentos efetuada pela Fiscalização, a Autuada manifesta-se novamente às fls. 108/109, ratificando o pedido de arquivamento dos autos, o que resulta na manifestação do Fisco (fls. 110/111), onde mantém seu entendimento anterior.

DECISÃO

A autuação versa sobre a apuração em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Estoque Físico divergente do estoque apurado na Contabilidade, que era igual a zero.

No presente auto, não há dúvida quanto a caracterização do ilícito.

O estoque contábil apresentava-se zerado, mas havia estoque na empresa, conforme se comprova da contagem física realizada no estabelecimento (documentos de fls. 06 a 12).

A Autuada contesta este levantamento, argumentando que, posteriormente a ação fiscal, foram apresentadas as notas fiscais de fornecedores que acobertavam o estoque apurado, e, que o saldo do exercício anterior não foi considerado no levantamento.

O Fisco, contra argumenta, afirmando que partiu do estoque zero de fevereiro de 2000, porque, segundo Declaração do próprio Contador, esta foi a data em que a empresa efetivamente iniciou suas atividades (fls. 97).

Para efetuar o levantamento, o Fisco utilizou-se das notas fiscais de Entrada e Saída e de documentos extrafiscais apreendidos na empresa. Tratam-se de pedidos diversos com descrição detalhada das mercadorias e em muitos deles com observações que demonstram a conclusão do negócio. Por exemplo: pedido fls. 26 , 27 e 28 (“enviar hoje”); pedido fls. 25 ("Tá vindo buscar “)

Porém, ao efetuar o levantamento, o Fisco não demonstrou claramente se para todos os pedidos ou parte deles, foi emitida a nota fiscal correspondente, conforme observações constantes dos pedidos, como por exemplo: pedido F.30 (“ C/ NF ”) , pedido F 15 (“ NF do micro Sr. Munir ”)

Restou, portanto, a dúvida se no levantamento quantitativo as saídas foram apuradas em duplicidade.

Assim, deverão ser mantidas apenas as exigências apuradas no confronto das notas fiscais de entrada e saída, excluídos os pedidos, com base no artigo 112, inciso II, do CTN, tendo em vista que parte deles podem estar vinculados às notas emitidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências apuradas no confronto das Notas Fiscais de entrada e Notas Fiscais de saída, excluídos os pedidos, com base no art. 112, inciso II, do CTN, já que alguns deles podem estar vinculados às Notas Fiscais emitidas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora).

Sala das Sessões, 13/03/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

VDP/JLS

CC/MIG